



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.775, DE 2025** **(Do Sr. Ossesio Silva)**

Dispõe sobre a concessão da Tarifa Social de Energia Elétrica para idosos de baixa renda, independentemente de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
MINAS E ENERGIA;  
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025.**

(Do Sr. Ossesio Silva)

Dispõe sobre a concessão da Tarifa Social de Energia Elétrica para idosos de baixa renda, independentemente de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura a concessão da Tarifa Social de Energia Elétrica a idosos de baixa renda, mesmo que não estejam inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

Art. 2º Terá direito à Tarifa Social de Energia Elétrica o idoso com 60 (sessenta) anos ou mais que comprove renda individual mensal igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo nacional.

§ 1º A comprovação da renda poderá ser feita por meio:

I – de comprovante de aposentadoria ou pensão de até 1 (um) salário mínimo;

II – da percepção do Benefício de Prestação Continuada – BPC;

III – de declaração de hipossuficiência, nos termos definidos em regulamento;

IV – de cadastro em programas assistenciais estaduais ou municipais voltados à população idosa.

§ 2º A concessão do benefício será limitada a uma unidade consumidora por beneficiário.



Art. 3º O desconto seguirá as faixas e percentuais previstos na Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, e demais regulamentações da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo ampliar o acesso à Tarifa Social de Energia Elétrica a idosos de baixa renda que, embora atendam aos critérios econômicos, não estão inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

A legislação atual vincula o benefício exclusivamente ao CadÚnico, o que restringe o alcance da política pública e exclui cidadãos em situação de vulnerabilidade, especialmente idosos que enfrentam barreiras de informação, acesso digital ou mobilidade.

Com a ampliação dos critérios de comprovação de renda, a proposta assegura maior justiça social e contribui para a redução da pobreza energética entre a população idosa, que tem despesas fixas elevadas e, em muitos casos, maior necessidade de consumo elétrico devido a condições de saúde e uso de equipamentos essenciais.

Além disso, a proposta se alinha ao princípio da modicidade tarifária e ao dever do Estado de promover condições dignas de vida para seus cidadãos mais vulneráveis, conforme previsto na Constituição Federal.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 12.212, DE 20 DE JANEIRO DE 2010**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2010/lei-12212-20-janeiro2010-600945-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**